



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11962.000345/2007-96
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-006.668 – 2ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SCHULTZ & PUPPIM LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/03/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SAT/RAT. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA CONFORME CNAE.

Para fins de apuração da alíquota aplicável às contribuições SAT/RAT, é de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à autoridade tributária revê-lo a qualquer tempo, sendo cabível o lançamento no caso de constatação de contribuições não declaradas e recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Recursos Especiais dos responsáveis solidários. Votou pelas conclusões a conselheira Patrícia da Silva, apenas quanto ao não conhecimento dos recursos dos responsáveis solidários.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Mário Pereira de Pinho Filho (Suplente convocado).

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2302-002.559, prolatado pela 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara da 2ª. Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na sessão plenária de 20 de junho de 2013 (e-fls. 2024 a 2043). Ali, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e decisão a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/03/2007

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual verse o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme determinado pelo §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se no Recurso houver matéria distinta daquela discutida no processo judicial.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SAT. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA CONFORME CNAE.

O enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil rever, a qualquer tempo, o auto enquadramento realizado pelo contribuinte e, verificado erro em tal afazer, proceder à notificação dos valores eventualmente devidos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATRASO NO RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições sociais ou o descumprimento de obrigação acessória previstas na Lei nº 8.212/91, será lavrada de ofício

notificação de lançamento ou auto de infração, sendo assegurado ao sujeito passivo o prazo de 30 dias para apresentar defesa, observado o disposto no Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado

Decisão: por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Enviados os autos à autuada e responsáveis solidários para fins de ciência do Acórdão, ocorrida, respectivamente Schultz & Puppim Ltda. - ME em 03/09/2013 (e-fl. 2061), Auto Serviço Costa Pereira Ltda em 17/07/2013 (e-fl. 2051) e Supermercado Schawbach e Tesch Ltda., em 18/07/2013 (e-fl. 2052), todas as cientificadas, apresentaram, ao mesmo tempo, em 31/07/2013 (e-fls. 2063, 2080 e 2096), Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do Anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009 (vide, respectivamente e-fls. 2063 a 2068 e anexos, 2080 a 2084 e anexos e 2096 a 2100 e anexos). Os recursos todos possuem idêntica argumentação, sendo assim, relatados aqui em conjunto.

Alega-se, em todos os pleitos, divergência em relação ao decidido pela 3ª Turma Especial da 2ª. Seção deste Conselho, em, no âmbito do Acórdão no. 2803-002.180, de ementa e decisão a seguir transcritas.

Acórdão 2803-002.180

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

Fulcro nos artigos 33, da Lei n. 8.212/1991, qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário, sob pena de nulidade por vício material obedecendo o art. 142 do CTN.

SAT/GILRAT. RE-ENQUATRAMENTO DE ALÍQUOTA PELA FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE PELO NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FÁTICA.

O re-enquadramento de alíquota do SAT/GILRAT realizada pela fiscalização deve ser motivada com demonstração fática da atividade preponderante dos estabelecimentos na correspondência do número dos seus funcionários em cada atividade. A ausência de análise in loco é causa de nulidade por vício material.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EX OFÍCIO. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E

MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 106, II, E 112, DO CTN. ALTERAÇÃO DO ART. 35, DA LEI N. 8.212/1991, PELA LEI N. 11.941/2009.

Em razão dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, e do disposto nos artigos 106, II, e 112, ambos do CTN, observando que o limite máximo 20% (vinte por cento) a ser aplicado a título de multas moratórias, conforme o art. 61, §2º, da Lei n. 9.430/1996, é inferior à multa moratória aplicada aos valores do créditos tributários lançados na NFLD, com base no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à Lei n. 11.941/2009, o lançamento do crédito tributário deve se adequar a multa moratória à aplicação da menor sanção, reduzindo-se a multa moratória, ex officio, desde que mais favorável ao contribuinte. Recurso Voluntário Provido Em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Decisão: I- por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento e respectivo crédito tributário a título de contribuições ao SAT, declarando a sua a improcedência Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima. II- por unanimidade, a multa a ser aplicada aos créditos tributários constituídos com base a fatos geradores ocorridos até o dia 05.12.2008 seja a estabelecida no art. 35, da Lei n. 8.212-1991, com redação anterior à MP n 449, de 04.12.2008, conforme a fase processual, limitado até o valor lançado a título de multa nos presentes autos.

Após defender a existência de divergência interpretativa, caracterizada pela similitude de situações fáticas e soluções diametralmente opostas, em linhas gerais argumenta a contribuinte em sua demanda que, conforme já ressaltado em sede de impugnação e Recurso Voluntário, a alíquota a ser aplicada *in casu* seria de 1% e não de 2%, tendo decorrido esta última de enquadramento realizado de forma superficial pela autoridade fiscal, a partir do CNAE da autuada.

Requer, assim, que seja reformada a decisão do CARF, a fim de que seja decretada a nulidade do auto de infração.

Os pleitos restaram regularmente admitidos, na forma de despacho de e-fls. 2113 a 2118.

Após envio em 06/01/2016 à Fazenda Nacional, para fins de ciência (e-fl. 2119), esta apresentou contrarrazões datadas de 12/01/2016 (e-fl. 2127), de e-fls. 2120 a 2126, onde alega que:

a) De acordo com o inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91, a empresa encontra-se obrigada a recolher a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Já o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048, de 1999, mais especificamente em seu art. 202, §3º, dispõe que, por atividade preponderante, para os fins colimados pela Lei de Custeio da Seguridade Social, deve ser considerada a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

b) Conforme consignado no acórdão recorrido, o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é mensurado conforme a atividade econômica preponderante da empresa, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999;

c) Desse modo, sendo a atividade de Comércio varejista de mercadorias em geral, CNAE 52.124/00, classificada pela legislação previdenciária como de grau de risco médio, correspondendo à alíquota de SAT de 2%, não merece quaisquer reparos o presente lançamento. Cita, a propósito, o Acórdão 2302-002.404.

Requer, assim, que ser negado provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, mantendo-se o acórdão proferido pela Câmara *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo quanto a sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigmas e indicação de divergência, o recurso atende a tais requisitos de admissibilidade. Todavia, dirirjo do exame de admissibilidade de e-fls. 2113 a 2118, quanto ao conhecimento do Recurso para os devedores solidários Auto Serviço Costa Pereira Ltda. (CNPJ 39.790.191/0001-78) e Supermercados Schawbach e Tesch Ltda. (CNPJ 36.001.790/0001-77).

Explico. Cediço, a partir do teor de impugnações de e-fls. 210 a 220 e 230 a 244, manifestações de e-fls. 847 a 863 e 672 a 690 e Recursos Voluntários de e-fls. 947 a 969 e 979 a 999, que, em nenhum momento, até o Recurso Especial, questionaram os devedores solidários citados a matéria sob litígio (enquadramento na alíquota de 2%), tendo se limitado a argumentar contrariamente a sua presença no pólo passivo da relação jurídico-tributária. Daí, se entender ter o Acórdão recorrido se limitado a decidir sobre a matéria tão somente quanto ao contribuinte Schultz & Puppim Ltda. - ME, sendo a este contribuinte que se refere a parte do Acórdão conjunto que delibera acerca da matéria aqui recorrida (vide, de forma clara e-fls. 2026 a 2028 e 2040 a 2043).

Assim, não restou prequestionada a matéria em litígio pelos devedores solidários, devendo-se, em obediência aos ditames do art. 67, §5º. do RICARF vigente, conhecer parcialmente do Recurso, exclusivamente quanto ao contribuinte Schultz & Puppim Ltda. (CNPJ 03.936.083/0001-13).

Passo, então, à análise de mérito quanto ao devedor principal supra.

Trata-se aqui de situação fática onde o contribuinte autuado, na forma de seu contrato social (vide e-fl. 594), reconhece como seu objetivo social o Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com predominância de produtos alimentícios - Supermercados (código CNAE 52.12-4/00), tendo tal enquadramento sido o utilizado pela Fiscalização para fins de lançamento.

Baseou-se o lançamento na constatação de a contribuinte ter utilizado, para fins de recolhimento da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), a alíquota de 1%, quando, contrariamente, estabelecia o anexo V do Decreto nº. 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social), em sua redação original aplicável à época dos fatos geradores em questão, uma alíquota aplicável de 2%, tendo sido, assim, objeto de lançamento as diferenças não declaradas/recolhidas.

Ainda, estabelecia, a propósito, o art. 202 do mesmo Regulamento da Previdência Social, em sua redação vigente à época, quanto ao enquadramento para fins de determinação da alíquota aplicável à contribuição SAT/GILRAT:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

*§1º As alíquotas constantes do **caput** serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.*

§2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à

Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

§6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º.(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Da leitura dos dispositivos acima, resta clara a correção do procedimento da autoridade fiscal: A empresa, que se auto-enquadrara contratualmente na atividade primária de Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com predominância de produtos alimentícios, não obstante ter, na época dos fatos geradores objeto do lançamento, a obrigação legal de declarar em GFIP e recolher a contribuição sob análise à alíquota de 2% (em plena consonância, com a atividade preponderante constante de contrato social), o fez em alíquota inferior, ou seja, auto-enquadrando-se erroneamente no que diz respeito à alíquota aplicável, restando perfeitamente cabível, destarte, a revisão pela autoridade fiscal e o consequente lançamento realizado.

Ainda, a argumentação da autuada se limita a, seguidamente, afirmar que deveria ter sido enquadrada em risco diverso, sem, todavia, produzir, seja em sede impugnatória, ou em sede de Recurso Voluntário, quaisquer elementos probatórios que dessem suporte à sua alegação.

Diante do exposto, considero correito o lançamento realizado, e, destarte, quanto ao Recurso conhecido, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior